

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Cumprimento de Sentença**

**Autos nº 0071535-53.2018.8.26.0100**

**ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em epígrafe, iniciado por **SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A** e **ZEIGLER E MENDONÇA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (“Exequentes”) em desfavor de **HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA** e **GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**. (“Executadas”), indicado para assumir o encargo de Administrador-Depositário da Penhora de Faturamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

**I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA INDICAÇÃO DE PREPOSTOS**

1. Honrado com a indicação, este Administrador-Depositário **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

**72-200.224 – CF/FT**

2. Este Administrador-Depositário indica como seus prepostos: **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Marília Gemmi da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 417.966 e inscrita no CPF/MF sob o nº 412.312.428-33, **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Nicholas Eduardo de Sá**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.397 e no CPF/MF 404.621.468-63, **Kelly Cristina da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 366.100, **Allison Dilles dos Santos Predolin**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.526 e no CPF/MF 340.757.708-77, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dante Olavo Frazon Carbonar**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 70.608 e no CPF/MF sob o nº 067.575.369-43, **Daniel Jorge Cardozo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 328.717 e no CPF/MF sob o nº 357.596.508-07, , **Ygor Roberto Santos Moura**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 411.068 e no CPF/MF sob o nº 377.922.348-19, **Daniela Correa de Azevedo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 420.535 e no CPF/MF sob o nº 354.387.588-40, **Juliana Inocencio**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito, inscrita no RG sob o nº

38.056.818-4 e no CPF/MF sob o nº 392.643.188-10, **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP-E 229.096, portador da Célula de Identidade RG nº 39.144.255, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF 362.665.898-85, **Tiago Chapela de Oliveira Nores**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.843.855-9, inscrito no CPF/MF nº 479.777.738-99, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58, **Vivian Barrionuevo Sakamoto**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.341.931-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 424.211.348-03, **Ellen Lourenço Rocumback Duarte**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.099.729-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 495.053.028-35, **Igor Moreira Sigrist**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.066.000-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 429.707.758-24, **Gabriel Carvalho Lemos Mota**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.986.585-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 468.850.088-26, **Roberta Uzetto Guastamacchia**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP276059 portadora do RG 42649936, **Carla Regina Baptistella**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP280096 portadora do RG 432674512 e **Pedro Roberto da Silva**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 10.348.575-2 e no CPF/MF sob o nº 030.076.038-89, todos com endereço profissional na sede do escritório deste Auxiliar.

## II – DA SÍNTESE PROCESSUAL

3. Trata-se do Cumprimento de Sentença iniciado em 20/09/2018 por **SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A e ZEIGLER E MENDONÇA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em desfavor de **HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA e GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**.

4. Inicialmente, as Requerentes, oras Exequentes, **SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A e ZEIGLER E MENDONÇA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada em face das Requeridas, oras Executadas **HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA e GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, que tramitou sobre o nº 0170367-34.2012.8.26.0100.

5. Em 09/11/2017, foi proferida r. sentença em que este Douto Juízo entendeu por julgar **procedente** o pedido formulado e condenou as Requeridas, oras Executadas, no pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

6. Intimadas a realizarem o pagamento, as Requeridas se mantiveram inertes, razão pela qual foi apresentado o presente Cumprimento de Sentença para a liquidação do valor total da condenação.

7. De acordo com a planilha do cálculo atualizado às fls. 37/38 dos autos, o valor da condenação atualizado em 13/09/2018 montou a quantia de R\$21.885,13 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

8. Em 10/10/2018, às fls. 213/214, foi proferido r. despacho, em que este Douto Juízo determinou a intimação das Executadas para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual.

9. As Executadas se mantiveram inertes.
10. Às fls. 217, em 05/02/2019, este Douto Juízo intimou as Exequentes a apresentarem manifestação para prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo.
11. As Exequentes apresentaram manifestação às fls. 219 e requereu o pedido de bloqueio dos valores através do sistema BACENJUD, no valor total de R\$24.719,92 (vinte e quatro mil, setecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de cálculo do dia 14/02/2019, às fls. 220/222.
12. A pesquisa foi deferida, conforme r. decisão proferida por este Douto Juízo às fls. 276/277.
13. Às fls. 278/280, foi juntado o resultado da pesquisa, que restou infrutífera, tendo em vista a insuficiência de saldo nas contas das Executadas.
14. Intimada a se manifestar, conforme r. ato ordinatório de fls. 281, as Exequentes apresentaram manifestação às fls. 284/285 dos autos, em que foram requeridas as pesquisas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
15. As pesquisas foram realizadas e juntada aos autos às fls. 293/295.
16. Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens, as Exequentes apresentaram o pedido de penhora sobre o faturamento das Executadas, no percentual de 15% (quinze por cento).
17. Em sequência, foi proferido r. despacho de fls. 309, em que este Douto Juízo entendeu pela necessidade da realização da pesquisa de bens imóveis antes de deliberar à respeito da penhora sobre o faturamento da empresa.
18. As Exequentes apresentaram manifestação às fls. 311/313 e reiterou pela penhora sobre o faturamento da empresa, diante da inexistência

de bens registrados em nome das Executadas, conforme pesquisas realizadas pelo Juízo.

19. Em resposta, foi proferido r. despacho às fls. 314, em que este Douto Juízo reiterou pela necessidade da realização da pesquisa de bens imóveis.

20. Às fls. 319, a Exequente **SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A** juntou as pesquisas de bens imóveis realizadas em nome das Executadas, perante a cidade de São Paulo, às fls. 320/333.

21. Adiante, foi proferida r. decisão às fls. 334/335, em que este Douto Juízo entendeu por deferir a penhora sobre o faturamento das empresas Executadas, bem como atribuiu ao Administrador Judicial a ordem para elaboração do Plano de Trabalho e a apuração do percentual ideal de penhora.

22. Para tanto, fixou os honorários iniciais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que serão reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos.

23. Ainda, fixou a remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor exequendo.

24. Em 03/12/2019, foi proferida r. decisão às fls. 337, em que este Douto Juízo nomeou para o encargo o subscritor da presente, Dr. **Oreste Nestor de Souza Laspro**.

25. Eis a síntese do processado.

### **III – DO PLANO DE ATUAÇÃO**

26. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 334/335, este subscritor apresenta o seguinte Plano de Atuação:

- (i) Comparecimento do subscritor aos estabelecimentos empresariais das empresas Executadas para intimação dos representantes legais sobre **a penhora de faturamento** e que disponibilizem a este Administrador-Depositário, além do **(a) relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações**, e **(b)** realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos das referidas empresas, sob pena de desobediência, toda a documentação contábil da empresa, entre o período de 01/2018 a 01/2020, sendo:
- a) Balanço Patrimonial;
  - b) Demonstração do Resultado Mensal;
  - c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
  - d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
  - e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
  - f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
  - g) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
  - h) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
  - i) Relação dos 15 clientes maiores clientes;
  - j) Disponibilização dos contratos mais relevantes (que representem mais de 5% da receita bruta);
  - k) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
  - l) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;
- (ii) Na hipótese de descumprimento dos pagamentos, o contato contínuo com clientes das Executadas para ciência

da penhora de faturamento, ordenando que depositem os valores nos autos;

- (iii) Fiscalização periódica ao estabelecimento com ou sem identificação do subscritor e de seus prepostos previamente constituídos, para verificar o cumprimento da decisão;
- (iv) Ainda, em caso de não atendimento pelas Executadas dos itens acima, requerer autorização para que seja expedido mandado de busca e apreensão dos documentos, a fim de apurar o faturamento e o consequente cumprimento da penhora;
- (v) Oficie-se a **RECEITA FEDERAL** para verificar o faturamento das empresas nos últimos 3 (três) exercícios e/ou declarações por ela apresentadas;
- (vi) Outrossim, na omissão, requer a realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando (a) a informação de todas as contas correntes em nome das Executadas, e (b) a constrição de ativos financeiros, mediante o recolhimento da respectiva guia pelas Exequentes;
- (vii) Oficie-se a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pelas empresas em 2018 e 2019, e as que possuem as empresas como destinatária para que esse subscritor possa identificar os principais parceiros comerciais das empresas para possibilitar as penhoras de faturamento;

- (viii) Na eventualidade de se constatar (a) o descumprimento reiterado de decisões judiciais, (b) ausência de postura colaborativa com o Juízo e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique (c) atos de disposição, (d) omissão, (e) oneração, (f) blindagem patrimonial ou (g) demais atos que evidenciem ausência de boa fé, requerer a destituição dos administradores das Executadas, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial<sup>1 2</sup> com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

#### **IV – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO**

27. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, este Administrador-Depositário conta com a assessoria de profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

28. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

29. O Administrador-Depositário deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes das Executadas, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

---

<sup>1</sup> “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

<sup>2</sup> “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

30. Esse profissional atua como verdadeiro fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo até a satisfação da dívida pela penhora determinada por este Juízo.

31. Dentre as medidas fiscalizatórias, irá realizar uma detalhada conciliação bancária, a fim de investigar ou evitar qualquer possibilidade de desvio da arrecadação condominial, esvaziando a utilidade prática da penhora.

32. Além desses desvios, a fiscalização e a conciliação bancária são medidas eficazes para constatar se as empresas Executadas realiza atos como *(i)* gastos manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial, *(ii)* despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas, bem como *(iii)* descapitalização injustificada da empresa ou realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular e faturamento.

33. Ademais, o contato contínuo com os principais clientes das Executadas, de onde saem os seus ganhos financeiros, também será assumido por este subscritor e sua equipe de prepostos, de maneira que essa proximidade acautele o processo executório, sem riscos de que os pagamentos sejam desvirtuados.

34. São ações que demandam dedicação, tempo e profissionais de curso superior diante do envolvimento com o dia-a-dia empresarial das Executadas.

35. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador-Depositário deve ser condizente com os trabalhos executados e a executar ao longo do processo de execução fiscal.

36. Logo, para cumprimento do encargo, este Auxiliar **concorda** com o valor fixado por este Douto Juízo, na quantia de R\$1.500,00 (mil e

quinhentos reais) para o início dos trabalhos, assim como, na hipótese de constatação do encerramento das atividades das Executadas, **concorda** com o valor de honorários de R\$500,00 (quinhentos reais), como forma de compensação.

37. Há de se destacar que os honorários da Administrador-Depositário são encargos suportados pelos Executados, mas adiantados pelos Exequentes para viabilizar o início dos trabalhos.

38. Assim, após a realização da diligência inicial, este Auxiliar noticiará nos autos as informações obtidas em sua vistoria *in loco*, afim de possibilitar o arbitramento dos honorários iniciais.

39. Quanto aos honorários definitivos, este Auxiliar **concorda** com os honorários fixados por Vossa Excelência em r. decisão de fls. 334/335, de 5% (cinco por cento) sobre os valores exequendos.

40. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) em favor das Exequentes, bem como de 5% (cinco por cento) em favor do Administrador-Depositário.

41. O levantamento na referida proporção propiciará, simultaneamente, a satisfação tanto dos Exequentes quanto da Administradora-Depositária, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3<sup>o</sup>, 868, *caput*<sup>4</sup>, e 869, §5<sup>o</sup>, todos do Código de Processo Civil.

---

<sup>3</sup> Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

<sup>4</sup> Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

<sup>5</sup> Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

42. Por fim, após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, este subscritor requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

**Banco:** Itaú Unibanco (341)  
**Agencia:** 3763  
**Conta Corrente:** 22239-9  
**CNPJ:** 03.679.304/0001-15  
**Titular:** Laspro e Advogados Associados

43. Por fim, pugna pela juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*<sup>6</sup> do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

## **V – DAS VISTORIAS IN LOCO**

44. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e o depósito dos honorários iniciais, este Administrador Judicial informa que comparecerá nas sedes das Executadas, para sua primeira diligência, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

45. Assim, este Administrador-Depositário informa que entrará em contato com as empresas e seus procuradores, a fim de viabilizar a realização das vistorias sem maiores contratempos.

46. Outrossim, caso este Administrador-Depositário encontre resistência no cumprimento da diligência ou exista risco à sua integridade física ou de seus prepostos, noticiará o fato nestes autos e requererá, se necessário, a expedição de mandado para acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de que garantir o cumprimento integral

---

<sup>6</sup> [www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx](http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx)

da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

## **VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

47. Diante do exposto, este Auxiliar apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

48. Com a intimação para início dos trabalhos, este Administrador informa que realizará a vistoria *in loco* nas sedes das Executadas e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

49. Requer-se a intimação das Executadas para que apresentem a documentação bancária e contábil solicitada no tópico III desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails [carolina.fontes@laspro.com.br](mailto:carolina.fontes@laspro.com.br) e [penhoradefaturamento@laspro.com.br](mailto:penhoradefaturamento@laspro.com.br).

50. Por fim, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

  
**Oreste Nestor de Souza Laspro**  
OAB/SP n° 98.628